DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4402/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10908/2017
PROTOCOLO	: 1819360
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. MULTA. ADESÃO AO REFIC. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do cumprimento do Acórdão AC02 – 531/2020 que, dentre outras disposições, aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS a Senhora Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes, em consequência da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas,

Consta do presente feito que a jurisdicionada aderiu ao REFIC, efetuando o pagamento da multa com o desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação, peça 44.

Submetidos os autos ao exame do Ministério Público de Contas o *parquet* opinou pela extinção e arquivamento dos autos, com a devida baixa da responsabilidade, conforme se depreende do Parecer nº 3295/2023.

Pois bem, considerando que aderindo ao REFIC, nos termos da IN PRE/TCE/MS nº 24/2022[1], o agente constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

[1] Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim sendo, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e declaro **REGULAR** o cumprimento da Deliberação AC02-531/2020, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022.

Em face disso, decido pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 11[2], V, alínea "a" e art. 186[3], V, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vjb

[2] Art. 11.
(...)
V - decidir: a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento;
[3] Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;